ACÓRDÃO - AC00 - 1453/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/05359/2016/001
PROTOCOLO	: 1989416
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADA	: MARLI PEREIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – CONTRATO TEMPORÁRIO – CONTRARIEDADE ÀS REGRAS DO ART. 37, IX, DA CF – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CARACTERIZAÇÃO – CONTRATAÇÃO DESTINADA A FORNECIMENTO DE SERVIÇOS A PROGRAMAS ESPECIAIS – AMPARO EM LEI MUNICIPAL – REFORMA NA DECISÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A comprovação de amparo na lei autorizativa do município do contrato por tempo determinado celebrado para atender demanda temporária de programa especial da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual prevê a possibilidade de contratações destinadas a fornecimento de serviços a programas especiais, permite o registro do ato que demonstra a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal).

2. Provimento do recurso ordinário para o fim de reformar a decisão no sentido de registrar a contratação e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa,** ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **provimento**, para o fim de **reformar** a Decisão Singular **DSG-G.FEK-1144/2018**, proferida no processo TC/MS 05359/2016, no sentido de **registrar** a contratação por tempo determinado da servidora Marli Pereira, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, durante o período de 10/03/2016 a 01/12/2016, nos termos da Lei Municipal nº. 1.238/2005, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal; e **excluir a multa** aplicada constante no “item II” e prazo fixado no “item III”.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA*, ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-1144/2018, proferida no processo TC/MS 05359/2016, nos seguintes termos:

> *"I - pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal (mediante convocação) da servidora Marli Pereira - Professora, praticado em contrariedade às regras do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao sr. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - CPF: 906.791.051-15, ex-Prefeito Municipal de Jardim, no valor equivalente aos de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
>
> *III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno."*

Autuado o Recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 23.

De posse dos autos, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, manifestou-se às fls. 26-28 pelo conhecimento e não provimento.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que também opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Jardim/MS, Sr. *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-1144/2018.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A exordial visa combater a decisão publicada em 12 de fevereiro 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1.958, proferida pelo Ilustre Conselheiro Flávio Kayatt, no processo TC/MS n. 05359/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, Autoridade Contratante e ex-Prefeito do Município de Jardim-MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

Conforme informado, o Sr. *Erney Cunha Bazzano Barbosa* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK-1144/2019, que decidiu pelo **não registro** da contratação por tempo determinado de Marli Pereira, durante o período de 10/03/2016 a 01/12/2016 e **aplicou multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular.

Nas razões o recorrente aduziu, em síntese, que:

> (...)
>
> *No caso vertente, o presente Ato de Contratação em análise está perfeitamente acobertada pelo manto do Item III, líneas D a G, da Lei Municipal n° 1.238/2005.*
>
> *Os **Centros de Múltiplo Uso** contemplam todas as hipóteses de abrangência da necessidade de contratação temporária por excepcional interesse público, os quais tratam de programas especiais para formação do cidadão do amanhã, evitando que nossas crianças e adolescentes vão para o descaminho do mundo das drogas e da criminalidade, por falta de oportunidades, para evitar essas mazelas humanas buscamos atender exatamente essa faixa da sociedade, aumentando consideravelmente o número de vagas temporárias para esses atendimentos, o que gerou a necessidade de contratação em caráter temporário por excepcional interesse público de mais mão de obra, exatamente ocorre com a contratação em discussão, para atender um programa especial do Centro de Múltiplo Uso Emestina Grubert da Secretaria Municipal de Assistência Social."*

Ponderando os argumentos acima, é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção

disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

E para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, realizou a contratação temporária em tela com base na Lei Municipal n. 1.238/2005, que regulamenta a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Jardim/MS.

Referida lei, em seu artigo 2º, determina as situações consideradas como de excepcional interesse público, sendo elas:

> *"Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:*
>
> *I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;*
>
> *II – Serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;*
>
> *III – **Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade**, **especialmente aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social** e outros*
>
> *a - Programa de Saúde da Família (PSF),*
>
> *b -Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS),*
>
> *c – Programa de Erradicação do "Aedes Egypt",*
>
> *d -Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI),*
>
> *e- Programa (SENTINELA),*
>
> *f – Programa Agente Jovem de Desenvolvimento social e Humano,*
>
> *g – Programa de atenção Integral a Família – PAIF,*
>
> *h – Programa de Atendimento Odontológico Especializado – CEO,*
>
> *i)- Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes da União."* (Negritou-se).

Assim, por mais que a lei autorizativa do município não traz, dentre as hipóteses ali delimitadas, previsão específica para à admissão da função de Auxiliar de Serviços Gerais, verifiquei existir excepcional necessidade pública, pois o

recorrente demonstrou em suas razões, que a contratação ocorreu para atender a demanda temporária em prol de um programa especial do Centro de Múltiplo Uso Emestina Grubert, da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou seja, a contratação se encontra amparada pela lei municipal em razão de que há permissão para as contratações destinadas a fornecimento de serviços aos programas especiais descritos no artigo acima citado.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem que ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF.

Deste modo, somente pode haver contratação por tempo determinado em situações que veicule uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços à comunidade, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão em norma local específica, que, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação, impossibilita que a Administração Pública preencha o cargo vago com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos. No caso concreto, havia necessidade temporária de efetivar a contratação da servidora, pelo fato de que não poderia interromper o serviço prestado no Centro de Múltiplo Uso Emestina Grubert.

Portanto, os argumentos apresentados pelo recorrente merecem prosperar, pois a justificativa exposta nas razões do recurso demonstrou que a contratação foi realizada diante do caráter excepcional, da temporariedade da situação e amparada na Lei Municipal n. 1.238/2005.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **PROVIMENTO**, para o fim de:

I – **Reformar** a Decisão Singular DSG-G.FEK-1144/2018, proferida no processo TC/MS 05359/2016, no sentido de registrar a contratação por tempo determinado da servidora Marli Pereira, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, durante o período de 10/03/2016 a 01/12/2016, nos termos da Lei Municipal nº. 1.238/2005, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – **Excluir a multa** aplicada constante no “item II” e prazo fixado no “item III”.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS/GLX/MSS